

Recurso Especial Cível nº 0812781-10.2023.8.19.0002

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Recorrida: CLAUDIA DE SÁ FARHAT

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 71/94, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 16/26 e 58/66, assim ementados:

“DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de concessão de benefício previdenciário complementar. Pedido de concessão de pensão por morte formulado por filha maior inválida em face de entidade fechada de previdência complementar, em razão do falecimento do genitor participante. 2. Fatos relevantes. Autora submetida a neurocirurgia em 1992, com incapacidade permanente, aposentada por deficiência desde 2014, dependente econômica do instituidor à época do óbito. 3. Decisão de origem. Sentença de procedência, determinando a implantação do benefício, pagamento das prestações vencidas e vincendas desde o óbito, com juros e correção, e fixação de honorários sobre parcelas vencidas e vincendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora, filha maior inválida, faz jus à pensão por morte, considerando os requisitos do regulamento da entidade e a comprovação de dependência econômica; e (ii) saber se os honorários advocatícios devem incidir sobre parcelas vencidas e vincendas ou apenas sobre as vencidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A sentença não é nula por ausência de fundamentação, pois enfrentou expressamente as teses defensivas e analisou o conjunto probatório. 6. A concessão

de tutela de urgência é válida, diante da robustez das provas e do caráter alimentar do benefício. 7. A dependência econômica e a invalidez da autora foram comprovadas por laudos médicos e documentos, atendendo aos requisitos do regulamento da entidade. 8. O requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo regulamentar, autorizando o pagamento das parcelas desde o óbito. 9. O regime de previdência complementar não afasta o direito ao benefício quando preenchidos os requisitos previstos. 10. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme entendimento da Súmula 111 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido para limitar a incidência dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo-se a sentença nos demais termos. _Tese de julgamento_: 1. Filha maior inválida faz jus à pensão por morte de participante de entidade fechada de previdência complementar, desde que comprovada a dependência econômica e a invalidez na data do óbito. 2. Os honorários advocatícios, em demandas de prestações sucessivas de natureza previdenciária, incidem apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.”

“DIREITO PROCESSUAL COMPLEMENTAR CIVIL FECHADA. E PREVIDÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR COM INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por entidade fechada de previdência complementar contra acórdão que reconheceu o direito de filha maior com invalidez permanente à pensão por morte complementar. A embargante alegou omissão, obscuridade e contradição quanto à análise da prova da invalidez, dependência econômica, interesse processual e pagamento das parcelas retroativas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão deixou de apreciar alegações relevantes da embargante; (ii) estabelecer se houve contradição quanto à dependência econômica da autora; (iii) determinar se foi desconsiderada a autonomia do regime de previdência complementar; e (iv)

definir se houve julgamento extra petita quanto às parcelas retroativas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à correção de omissão, obscuridade ou contradição. 4. O acórdão analisou de forma fundamentada as provas relativas à invalidez permanente e à dependência econômica da autora. 5. A ausência de documentos específicos na esfera administrativa não impede o reconhecimento judicial do direito quando os requisitos são comprovados em juízo. 6. O acórdão observou a autonomia do regime de previdência complementar, sem afastar o direito ao benefício diante da comprovação dos requisitos regulamentares. 7. A resistência da entidade ré caracteriza o interesse processual da autora. 8. O pedido de concessão da pensão abrange os efeitos financeiros retroativos decorrentes do reconhecimento do direito. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já decidida. 2. A prova produzida em juízo pode suprir eventual insuficiência documental na esfera administrativa. 3. A autonomia da previdência complementar não afasta a concessão do benefício quando preenchidos os requisitos do regulamento."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 1º, 17, 18 e 68 da LC nº 109/2001, bem como aos artigos 489, §1º, IV, 1.022, II, 141, todos do CPC. Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não deixou de atender quaisquer das cláusulas regulamentares mantidas entre as partes, sendo necessária a demonstração de invalidez e dependência econômica vigentes na data de falecimento do ex-participante para concessão de pensão por morte. Nesse sentido, ressalta que a parte autora não realizou o envio da documentação necessária.

Aponta, ainda, que descabe a alegação de que o deferimento judicial de benefício oficial perante o INSS gera direito contra a PREVI, tendo em vista a autonomia de gestão da Entidade no Regime de Previdência Complementar. Defende, por fim, que ao reconhecer prestações pretéritas sem que tenham sido expressamente

postuladas, o acórdão recorrido extrapolou os limites da demanda, substituindo a vontade processual da autora por presunção construída pelo próprio julgador.

Contrarrazões apresentadas às fls. 105/114.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se de ação concessiva de pensão objetivando a implementação da pensão em favor da autora, ante a dependência econômica havida com o instituidor, à época de seu falecimento. Sobreveio a sentença de procedência do pedido. O Colegiado negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

“Restou incontroverso que o instituidor da pensão faleceu em 09/10/2019 e que a autora requereu administrativamente a habilitação em 21/11/2019, sendo o regulamento aplicável o vigente a partir de 2013.

De acordo com o regulamento da PREVI, o art. 5º, IX, admite como dependentes “os filhos (...) maiores de 24 anos, se inválidos”, sendo que, nos termos do §1º, a concessão do benefício depende da comprovação da condição de dependente econômico na data do falecimento do participante.

A invalidez da autora restou amplamente demonstrada, através do laudo médico-pericial produzido no âmbito do INSS (id 187329862), com conclusão de incapacidade permanente para a atividade habitual, fixando a DII (data de início da incapacidade) em 06/02/1992, bem como afirmando ser inviável reabilitação profissional.

(...)

Nesse contexto, a alegação da apelante de ausência de documentação suficiente não se sustenta diante do acervo probatório judicialmente produzido, o qual foi submetido ao contraditório.

Embora, no regime da previdência complementar, a dependência econômica de filho maior inválido não seja presumida como no RGPS, o conjunto probatório revela que a autora dependia economicamente do pai à época do óbito.

(...)

A condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais decorre do princípio da causalidade, uma vez que a negativa administrativa do benefício ensejou o ajuizamento da demanda.

Todavia, quanto à base de cálculo, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 111 do STJ, no sentido de que, em demandas envolvendo prestações de trato sucessivo de natureza previdenciária, os honorários não incidem sobre parcelas vincendas.

Assim, a verba honorária deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, devendo ser reformada a sentença neste ponto.” (fls.21/26)

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, IV, 1.022, II do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Não se trata de vedação ao princípio da "não surpresa", quando há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos, como no caso concreto.

3. A relação entre as partes foi enquadrada como consumerista, considerando que as construtoras atuaram como responsáveis pelo empreendimento, recebendo diretamente os valores pagos pelos compradores e definindo prazos para a conclusão das obras. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e de cláusula contratual, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado como contrariado.

5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.991.009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 610.443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “Não há falar em **ofensa** aos arts. 489 e **1022** do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.” (AREsp n. 2991009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Boas, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026.)

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu pela pertinência do pensionamento ante o estado de incapacidade da postulante desde 1992 e, assim, a dependência econômica do instituidor da pensão**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 13/05/2025, "(...) *infirmar os julgamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da súmula 7-STJ*".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente